



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGAO ELETRONICO Nº SRP Nº PE-001/2023 - DIVERSAS

Recorrente: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29.

1. RELATÓRIO

O Licitante **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29, aduziu que:

Conforme consta na ata de reunião de habilitação, no dia 1 de fevereiro de 2023, às 13:08, referente ao Processo Licitatório **PE-016/2022-DIVERSAS**, Vossa Senhoria, Ilustre Pregoeira, decidiu por classificar a recorrida pelas razões ora expostas, in verbis:

“Após realizar a análise das habilitações das empresas classificadas em 1º lugar, verificamos que as mesmas se encontram **HABILITADAS**.” Sabe-se, Pregoeira, que a classificação da Recorrida se deu de maneira equivocada. Destaca-se que, a empresa, ora vencedora, **NÃO ATENDEU** corretamente as exigências contidas no instrumento convocatório.

Continuou a recorrente em suas razões recursais, asseverando que alegação anterior mencionada é reconhecida através da análise da documentação de habilitação apresentada pela licitante, onde se consta evidente que a mesma 1) **NÃO APRESENTOU** Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício para todos os sócios. Diante disso, restam-se indicativos que a licitante, ora vencedora, não cumpriu/obedeceu as exigências editalícias, conforme cláusula 6.6.5.

Asseverou, outrossim, a recorrente, que a empresa, **KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, ora recorrente tinha o **DEVER** de apresentar a **DECLARAÇÃO** para todos os sócios pertencentes ao quadro, ou seja, a recorrida não possuía subjetivismo/liberdade dos seus atos diante da lei (edital), uma vez que essa se submete ao interesse público. No caso, a empresa fez constar apenas assinatura de 01 (um) sócio, mais



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



especificamente o Sr. Jose Juarez Soares Filho, havendo assim ausência da assinatura do Sr. LUCAS LIMA SOARES, conforme o quadro societário junto ao sítio da RECEITA FEDERAL

Empós as disposições de praxe, a empresa, KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME, manejou as devidas contrarrazões refutando as razões espedidas pela parte recorrente, requerendo, por conseguinte à manutenção de sua habilitação.

É o relatório. Passo a decidir.

2. TEMPESTIVIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente pela recorrente devidamente qualificada nos autos, em face do resultado da Ata da respectiva Sessão.

a) Tempestividade: o presente recurso foi apresentado dentro do prazo legal.

b) Legitimidade: a empresa recorrente participou da sessão pública, apresentando proposta de preço juntamente com o envelope de documentação de habilitação, conforme se observa no respectivo documento comprobatório, a saber, Ata.

3. DO JULGAMENTO DO MÉRITO

É indiscutível que o Administrador responsável deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito.

A licitação é o procedimento administrativo no qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse público, desenvolvendo-se através de sucessões ordenadas de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, propiciando igualdade de tratamento e oportunidade a todos os interessados como fator de eficiência e moralidade dos negócios administrativos.

Para tanto, necessária formalização dos diversos procedimentos instituidores do processo de licitação à busca da contratação mais vantajosa aos cofres públicos, espelhados sempre no menor preço ofertado em relação direta ao objeto comum a ser licitado e, posteriormente, contratado pela Administração Pública, sempre na mais pura e irrestrita vinculação desde procedimento às normas contidas no Edital. Nesses termos, dispõe o art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.
Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



In casu, o recurso manejado por **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 37.536.601/0001-23, deve ser **IMPROVIDO**, como se depreende a seguir:

Vale destacar que o item trazido como ensejador da desclassificação/inabilitação da ora recorrida, fora disciplinado no instrumento convocatório, como se depreende:

6.6.5. Apresentar Declaração de Inexistência de Vínculo empregatício com o Município de MORADA NOVA do(s) sócio(s) e/ou proprietário da empresa

Compulsando-se o procedimento em cotejo, verifica-se de fato que a empresa recorrida, **KILIMPA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**, cumpriu com a exigência requestada acima. Explico:

Como bem pontuou, em suas contrarrazões, a recorrida em sede de habilitação, anexou a competente declaração expressa do sócio declarante acerca da inexistência de vínculo com a edilidade local, bem como, ainda, a declaração expressa de que não integra corpo social da recorrida, nem em quadro funcional empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração Municipal, e no quadro funcional desta, empregado público ou membro comissionado de órgão direto ou indireto da Administração deste Município.

Nesta senda, **NÃO MERECEM** prosperar, as razões espedidas no bojo recursal por parte da recorrente. Nesse ponto de plano, **REJEITO** o pleito da insurgente, por se manifestamente improcedente.

Conforme estabelecido no art. 3º da Lei 8.666/93, **“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será**



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".

De igual sorte, merece guarida as argumentações trazidas à lume pela recorrida, no tocante ao excesso de formalismo se o pleito da recorrente fora deferido, conjugado com o entendimento doutrinário e jurisprudencial mais atual.

Sobre a temática das exigências contidas em sede de instrumento convocatório e o princípio do formalismo moderado, alguns apontamentos devem ser analisados, como se depreende:

Um dos princípios que rege a administração pública é o da legalidade, segundo o qual cabe ao administrador fazer apenas o que é previsto em lei. Este princípio, contudo, sofreu, ao longo dos tempos, modificações em sua interpretação, na medida em que a aplicação da lei em sentido restrito, pelo administrador, muitas das vezes, não resultava em escolhas legítimas, gerando prejuízos à sociedade.

Dai exsurge a ideia de legitimidade, ou seja, para que o ato administrativo seja legal, não basta que ele se submeta ao texto estrito da lei, devendo também comportar o ideal de moralidade e finalidade públicas. Partindo-se desta premissa, verifica-se uma constante evolução nos procedimentos licitatórios, os quais, até então, por possuírem extenso e rígido regramento, engessavam o administrador público na condução dos certames, e seleção da "melhor" proposta.

É cediço que para uma empresa integrar procedimentos licitatórios, e avançar nas fases de classificação / habilitação, a ela compete a apresentação de inúmeros documentos para comprovação das exigências dispostas em lei e edital – de modo que qualquer falha ou esquecimento na entrega desta documentação pode ser fatal perante a Administração. Ocorre que, diante da tanta burocracia, é natural que algo passe despercebido, ou mesmo que, para a comprovação de determinado requisito – tal como capacidade técnica, o licitante considere



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



suficientes determinados atestados, quando, para a comissão processante, sejam necessários comprovantes mais robustos.

Nesse contexto, a Lei nº 8.666/93, ao dispor sobre o procedimento de julgamento, prevê, em seu art. 43, §3º, que “é facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Assim, dentro do rigoroso formalismo imposto pelo artigo supramencionado, deixando, o licitante, de apresentar documento exigível na proposta original, descabida a reabertura de prazo para complementação, restando ao concorrente a exclusão do certame; a não ser que a comissão, diante de incertezas acerca de algum documento, instaure diligência, permitindo ao licitante uma segunda chance de se manter na disputa.

Este formalismo rigoroso, todavia, enfraquece com o advento da Lei das Estatais – nº 13.303/16, a qual passa a conferir especial relevância à robustez e credibilidade da empresa, na medida em que, no seu artigo 58, condiciona a habilitação aos seguintes parâmetros, exclusivamente: comprovação da possibilidade de aquisição de direitos e assunção de obrigações; aptidão para desempenho da atividade licitada (qualificação técnica), e capacidade econômica e financeira. Percebe-se, assim, que o elemento “prazo para entrega dos documentos” deixa de ser mencionado como critério para habilitação, demonstrando que, ao menos nas Estatais, a licitação, enfim, passaria a ser um meio de alcançar resultado que atenda, de fato, ao interesse público – ou seja, uma escolha legítima.

O arrefecimento da formalidade exacerbada também ganhou força com o Decreto 10.024/19 – que regulamenta o pregão eletrônico e, em seu art. 2º, §2º, estabelece que “as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação”.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Tal dispositivo, inclusive, veio a ser utilizado com fundamentação no Acórdão nº 1.211/2021 Plenário, do Tribunal de Contas da União. Neste julgamento, a Corte de Contas concluiu que a vedação disposta no art. 43, §3º da Lei 8.666/93 – e que se repete no art. 64 da Nova Lei de Licitações e Contratos – Lei nº 14.133/2021 – não alcança documento não entregue, porém preexistente e passível de comprovar o atendimento de condição pelo licitante, mas que, por equívoco ou falha, não foi apresentado juntamente com a proposta, devendo inclusive, este documento, ser solicitado e devidamente avaliado pelo pregoeiro. É o que se extrai do seguinte trecho do voto:

O art. 2º, §2º, do Decreto 10.024/2019, por sua vez, reproduziu o mesmo texto do art. 4º, parágrafo único, do Decreto 3.555/2000: "as normas disciplinadoras da licitação serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, resguardados o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação".

Como visto, a interpretação literal do termo "[documentos] já apresentados" do art. 26, §9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 pode levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim).

Mais recentemente, em 10/08/2021, o TCU reiterou seu entendimento no **Acórdão nº 11.211/2021 – Primeira Câmara**, de Relatoria do Ministro-substituto Augusto Sherman, ao reconhecer como indevida a desclassificação de proposta mais vantajosa em Pregão, destacando: 1.7.2. dar ciência ao Inmetro, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, de que a desclassificação de propostas que apresentem erros formais, a exemplo de custo unitário contendo salário de categoria profissional inferior ao piso estabelecido em normativo negociado, sem que seja dada antes oportunidade ao licitante de retificar o erro, contraria o princípio do formalismo moderado e a supremacia do interesse público que permeiam os processos licitatórios.



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



Nota-se, portanto, que o princípio do formalismo moderado vem sendo adotado pelo TCU para corroborar o entendimento de que a licitação deve ser interpretada como instrumento para a escolha mais adequada, vantajosa e, por isso, legítima para a sociedade, não se admitindo que a esta escolha se sobreponha o rigor da forma, passível de afastar e impedir a ampla e justa concorrência.

4. DISPOSITIVO

Diante de tudo exposto, em respeito ao princípio da legalidade, à escolha da proposta mais vantajosa para a administração, ao princípio da supremacia do interesse público, decide-se:

NEGAR PROVIMENTO ao recurso manejado por **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29, mantendo, por corolário, a habilitação da ora recorrida, **KILIMPA COMÉRCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA-ME**

Encaminha-se a presente decisão à autoridade superior em obediência ao Art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Morada Nova /Ce, 13 de Fevereiro de 2023.

Aline Brito Nobre
ALINE DE BRITO NOBRE
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



JULGAMENTO AO RECURSO PREGAO ELETRONICO Nº SRP Nº PE-001/2023 -
DIVERSAS

Recorrente: **RENOVA E INOVA MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME**,
inscrita no CNPJ sob o nº 21.604.666/0001-29.

Ratifico o julgamento exarado à vista do que consta dos autos e pelas razões de fato e fundamentos de direitos apresentados.

Morada Nova Ce, 13 de Fevereiro de 2023.



Edilson Santiago de Oliveira
Secretário de Educação Básica